

Atos

ATO Nº 77, DE 2018

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições regimentais e observado o disposto no Ato nº 74, de 31 de outubro de 2018, que criou a Comissão Parlamentar de Inquérito composta por 9 (nove) membros titulares e igual número de suplentes para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, “apurar e investigar a exploração infanto-juvenil no Estado de São Paulo”, conforme o Requerimento nº 222, de 2018, de autoria do Deputado Paulo Correa Jr., CONSTITUI a referida Comissão, nomeando os seguintes membros efetivos e substitutos:

Efetivo	Partido	Substituto
Maria Lúcia Amary	PSDB	Marcos Zerbini
Márcia Lia	PT	José Américo
Ed Thomas	PSB	Roberto Engler
Rodrigo Moraes	DEM	Edmir Chedid
Reinaldo Alguz	PV	Afonso Lobato
Wellington Moura	PRB	Sebastião Santos
Marta Costa	PSD	Cezinha de Madureira
Leci Brandão	PCDoB	Gustavo Petta
Paulo Correa Jr.	PATRI	
Assembleia Legislativa, em		
a) CAUÊ MACRIS - Presidente		

Pauta

26 DE NOVEMBRO DE 2018 152ª SESSÃO ORDINÁRIA

Em pauta por 5 (cinco) sessões, para conhecimento, recebimento de emendas e estudos das Sras. Deputadas e dos Srs. Deputados, de acordo com o artigo 156 e o item 2 do parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno.

1º Sessão

1 - Projeto de resolução nº 6, de 2018, de autoria do deputado Jorge Caruso. Altera dispositivo da Resolução nº 576, de 26 junho de 1970, com modificações posteriores - Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

2 - Projeto de lei nº 666, de 2018, de autoria do deputado Sebastião Santos. Declara de utilidade pública o Instituto Vivenciar - AMAP, com sede em Pontal.

3 - Projeto de lei nº 667, de 2018, de autoria do deputado Rafael Silva. Inclui no Calendário Turístico do Estado a Semana Cultural Marcello Grassmann, em São Simão.

4 - Projeto de lei nº 668, de 2018, de autoria do deputado Davi Zaia. Denomina "Thereza Hilda von Zuben Pacchi" o pontilhão localizado na altura do km 9 da Rodovia José Roberto Magalhães Teixeira - SP 083.

5 - Projeto de lei nº 669, de 2018, de autoria do deputado Gilmar Gimenes. Isenta de pagamento de transporte público e concede auxílio alimentação aos membros e dirigentes dos Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGS.

6 - Projeto de lei nº 670, de 2018, de autoria do deputado Edmir Chedid. Declara de utilidade pública o Lar dos Velinhos São Francisco de Assis, com sede em Serra Negra.

2ª Sessão

1 - Projeto de lei nº 659, de 2018, de autoria do deputado Gil Lancaster. Autoriza o Poder Executivo a inserir o fisioterapia respiratório nos postos de saúde do Estado.

2 - Projeto de lei nº 660, de 2018, de autoria do deputado Gil Lancaster. Institui o Programa de Prevenção da Doença de Mononucleose.

3 - Projeto de lei nº 661, de 2018, de autoria do deputado Gil Lancaster. Autoriza o Poder Executivo a inserir o profissional farmacêutico nos postos de saúde do Estado.

4 - Projeto de lei nº 662, de 2018, de autoria do deputado Caio França. Institui a Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade.

5 - Projeto de lei nº 663, de 2018, de autoria do deputado Caio França. Cria o Fundo Estadual de Juventude - FEJ.

6 - Projeto de lei nº 664, de 2018, de autoria do deputado Caio França. Institui o Programa Estadual de Práticas Restaurativas, Mediação de Conflitos e Cultura de Paz.

7 - Projeto de lei nº 665, de 2018, de autoria da deputada Beth Sahlão. Proíbe o constrangimento ao livre exercício do magistério e do aprendizado nos estabelecimentos de ensino do Estado.

8 - Moção nº 65, de 2018, de autoria do deputado Sebastião Santos. Aplauda a Fundação Republicana Brasileira - FRB pela conquista da primeira faculdade político-partidária credenciada pelo Ministério da Educação - MEC no Brasil.

3ª Sessão

1 - Projeto de lei nº 650, de 2018, de autoria da deputada Célia Leão. Autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo Estadual de Calçadas.

2 - Projeto de lei nº 651, de 2018, de autoria do deputado Sebastião Santos. Acrescenta o inciso IX e o § 4º ao artigo 13 da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, para isentar do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA os veículos tipo motocicleta.

3 - Projeto de lei nº 652, de 2018, de autoria do deputado Gil Lancaster. Institui o "Dia do Masp - Museu de Arte de São Paulo" no Estado.

4 - Projeto de lei nº 653, de 2018, de autoria do deputado Gil Lancaster. Institui o "Dia Estadual da Conscientização e Combate às Fake News".

5 - Projeto de lei nº 654, de 2018, de autoria do deputado Gil Lancaster. Institui a "Semana de Orientação sobre a Febre Maculosa" no Estado.

6 - Projeto de lei nº 655, de 2018, de autoria do deputado Gil Lancaster. Institui o Programa de Fomento e Divulgação das Hortas Coletivas Urbanas.

7 - Projeto de lei nº 656, de 2018, de autoria do deputado Gil Lancaster. Torna obrigatório o fornecimento de protetor solar para pessoas que fazem ou concluíram o tratamento de câncer de pele no Estado.

8 - Projeto de lei nº 657, de 2018, de autoria do deputado Gil Lancaster. Institui a "Semana de Orientação sobre a Toxoplasmose" no Estado.

9 - Projeto de lei nº 658, de 2018, de autoria do deputado Gil Lancaster. Institui o "Dia Estadual de Ler um E-book".

4ª Sessão

1 - Projeto de lei nº 647, de 2018, de autoria do deputado Rogério Nogueira. Declara de utilidade pública a Jacaré Ribeirão Vivo - Associação para Preservação Ambiental - JAPPA, com sede em Itatiba.

2 - Projeto de lei nº 648, de 2018, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Revoga o Decreto nº 3.584, de 23 de abril de 1974, que declara de utilidade pública a Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados.

3 - Projeto de lei nº 649, de 2018, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Revoga o Decreto nº 3.584, de 23 de abril de 1974, que declara de utilidade pública a Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados.

5ª Sessão

Projeto de lei nº 646, de 2018, de autoria do deputado Chico Sardelli. Autoriza o Poder Executivo a isentar do pagamento de pedágio os Guardas Cívís Municipais fardados no deslocamento entre suas respectivas residências e seus locais de atuação.

Em pauta por 2 (duas) sessões, para conhecimento, recebimento de emendas e estudos das Sras. Deputadas e dos Srs. Deputados, de acordo com o § 1º do artigo 151 do Regimento Interno (Redação).

1º Sessão

Moção nº 22, de 2018, de autoria do deputado Feliciano Filho. Manifesta repúdio ao Projeto de Lei nº 6268, de 2016, que tramita na Câmara dos Deputados e que prevê exercício de caça de animais silvestres e exóticos, revoga a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197, de 1967) e o artigo 29, da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998), por conseguinte, apela para o Sr. Presidente da República e para os Srs. Presidente da Câmara dos Deputados e Presidente do Senado Federal a fim de que empreendam esforços para a não aprovação do referido Projeto de Lei, por ferir frontalmente a Constituição Federal. Parecer nº 1229, de 2018, pela Comissão de Justiça e Redação.

Em pauta por 3 (três) sessões, para conhecimento e recebimento de recursos das Sras. Deputadas e dos Srs. Deputados, de acordo com o § 1º do artigo 33 do Regimento Interno (Pauta para Recursos).

1ª Sessão

1 - Projeto de lei nº 191, de 2017, de autoria do deputado Edmir Chedid. Declara de utilidade pública o "Educandário Lar de Jesus", em Piedade.

2 - Projeto de lei nº 19, de 2018, de autoria do deputado Léo Oliveira. Declara de utilidade pública a LACULTESP - Lazer, Cultura e Esporte "Qualidade de Vida", em Ribeirão Preto.

3 - Projeto de lei nº 103, de 2018, de autoria do deputado Marco Vinholi. Declara de utilidade pública a entidade "AFA-PABI - Associação Francisco de Assis Protetora dos Animais de Bariri", naquele Município.

4 - Projeto de lei nº 588, de 2018, de autoria do deputado Reinaldo Alguz. Altera a redação da Lei nº 16.805, de 2018, que declara de utilidade pública a "Comunidade Católica Presença", em São José do Rio Pardo.

Oradores Inscritos

PEQUENO EXPEDIENTE - 26/11/2018

1 - DAVI ZAIA
2 - RAMALHO DA CONSTRUÇÃO
3 - JOÃO PAULO RILLO
4 - REINALDO ALGUZ
5 - DELEGADO OLIM
6 - ROBERTO MORAIS
7 - EDSON GIRIBONI
8 - CARLOS CEZAR
9 - MÁRCIO CAMARGO
10 - VITOR SAPIENZA
11 - ALENCAR LULA SANTANA
12 - GILMAR GIMENES
13 - LUIZ FERNANDO LULA DA SILVA
14 - CARLOS NEDER LULA
15 - TEONILIO BARBA LULA
16 - ROBERTO MASSAFERA
17 - ANALICE FERNANDES
18 - CORONEL TELHADA
19 - JOSÉ ZICO LULA PRADO
20 - MARCOS LULA MARTINS
21 - CARLOS GIANNAZI
22 - MARCO VINHOLI
23 - LUIZ CARLOS GONDIM
24 - ANDRÉ SOARES
25 - BETH LULA SAHÃO
26 - ENIO LULA TATTO
27 - RAFAEL SILVA
28 - JORGE WILSON XERIFE DO CONSUMIDOR
29 - CORONEL CAMILO
30 - ANTONIO SALIM CURIATI
31 - MILTON LEITE FILHO

GRANDE EXPEDIENTE - 26/11/2018

1 - CORONEL CAMILO
2 - JOOJI HATO
3 - GILENO GOMES
4 - RICARDO MADALENA
5 - ORLANDO BOLÇONE
6 - LUIZ CARLOS GONDIM
7 - JOSÉ ZICO LULA PRADO
8 - GERALDO CRUZ LULA DA SILVA
9 - MÁRCIA LULA LIA
10 - EDSON GIRIBONI
11 - CHICO SARDELLI
12 - RAMALHO DA CONSTRUÇÃO
13 - DELEGADO OLIM
14 - CORONEL TELHADA
15 - MARTA COSTA
16 - TEONILIO BARBA LULA
17 - CELSO NASCIMENTO
18 - ANTONIO SALIM CURIATI
19 - CÉLIA LEÃO
20 - ADILSON ROSSI
21 - ROBERTO MASSAFERA
22 - RODRIGO MORAES
23 - CARLOS NEDER LULA
24 - ENIO LULA TATTO
25 - ITAMAR BORGES
26 - GILMAR GIMENES
27 - RAUL MARCELO
28 - CEZINHA DE MADUREIRA
29 - MARCO VINHOLI
30 - LUIZ TURCO LULA DA SILVA
31 - WELSON GASPARINI
32 - ROBERTO MORAIS
33 - CAIO FRANÇA
34 - AFONSO LOBATO
35 - MARIA LÚCIA AMARY
36 - DAVI ZAIA
37 - JORGE WILSON XERIFE DO CONSUMIDOR
38 - LUIZ FERNANDO LULA DA SILVA
39 - PEDRO TOBIAS
40 - VITOR SAPIENZA
41 - SEBASTIÃO SANTOS
42 - MÁRCIO CAMARGO
43 - PEDRO KAKÁ
44 - REINALDO ALGUZ
45 - GIL LANCASTER
46 - CARLÃO PIGNATARI
47 - ANALICE FERNANDES
48 - RITA PASSOS
49 - BETH LULA SAHÃO
50 - MILTON VIEIRA
51 - LECI BRANDÃO
52 - MILTON LEITE FILHO
53 - CARLOS BEZERRA JR.
54 - PROFESSOR AURIEL LULA
55 - PAULO CORREA JR
56 - CÁSSIO NAVARRO
57 - ROGÉRIO NOGUEIRA

58 - ALENCAR LULA SANTANA
59 - ANDRÉ DO PRADO
60 - JOÃO PAULO RILLO
61 - ROBERTO ENGLER
62 - JOSÉ AMÉRICO LULA DA SILVA
63 - ANDRÉ SOARES
64 - GUSTAVO PETTA
65 - WELLINGTON MOURA
66 - ABELARDO CAMARINHA
67 - EDMIR CHEDID
68 - RAFAEL SILVA
69 - CARLOS CEZAR
70 - ED THOMAS
71 - CARLOS GIANNAZI
72 - MARCOS LULA MARTINS
73 - FERNANDO CAPEZ
74 - ESTEVAM GALVÃO

Expediente

23 DE NOVEMBRO DE 2018

OFÍCIOS

CÂMARAS MUNICIPAIS
Nº 445/2018, de Hortolândia, encaminha cópia da Moção 229/18, Rel. nº 266309/2018
Nº 629/2018, de Mococa, encaminha cópia da Moção 182/18, Rel. nº 266310/2018

DIVERSOS
Nº 1090/2018, da CEF, comunica o crédito de recursos financeiros sob bloqueio, no âmbito do contrato 838210/2016, Rel. nº 266307/2018

Nº 6669/2018, da CEF, comunica o crédito de recursos financeiros sob bloqueio, no âmbito do Termo de Compromisso 438474-94/2014, Rel. nº 266308/2018

SECRETARIAS DE ESTADO
Nº 912/2018, de Esporte, Lazer e Juventude, encaminha cópias de convênios celebrados com diversos municípios, Rel. nº 266312/2018

OFÍCIO

Senhora 1ª Vice-Presidente
Para os fins do artigo 10, § 1º, do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que me ausentarei desta Casa de Leis de 26 de novembro a 2 de dezembro de 2018, em razão de licença para tratar de interesse particular, nos termos do artigo 84, III, do mesmo diploma.

Palácio 09 de Julho, em 23 de novembro de 2018.

a) CAUÊ MACRIS – Presidente
Excelentíssima Senhora
Deputada ANALICE FERNANDES
DD. 1ª Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

OFÍCIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.352
RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) JOSÉ RENATO FERREIRA PIRES
INTDO.(A/S) ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) ALEXANDRE ISSA KIMURA E OUTRO(A/S)
Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido o Ministro Edson Fachin. Por unanimidade, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 15.626/2014 do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.10.2018.
Lei 15.626, de 19/12/2014: Torna obrigatória a presença de farmacêutico responsável técnico nos quadros das empresas transportadoras de medicamentos e de insumos farmacêuticos.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 671, DE 2018

Autoriza o Poder Executivo a instituir o "Centro de Referência de Atendimento Especializado aos Recém-Nascidos e às Crianças Portadoras da Microcefalia" no Estado de São Paulo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o "Centro de Referência de Atendimento Especializado aos Recém-Nascidos e às Crianças Portadoras da Microcefalia" no Estado de São Paulo.

Parágrafo único – A criação do Centro de Referência de Atendimento Especializado aos Recém-Nascidos e às Crianças Portadoras da Microcefalia objetiva assegurar a melhoria da qualidade de vida e da assistência à saúde do recém-nascido e crianças portadoras da microcefalia, mediante atendimento e acompanhamento especializado por equipes multidisciplinares que buscarão a estimulação precoce para tratamento e reabilitação do recém-nascido e/ou criança portadora da microcefalia.

Artigo 2º - O Centro de Referência de Atendimento Especializado aos Recém-Nascidos e às Crianças Portadoras da Microcefalia será estruturado observando-se as seguintes diretrizes:

I – assegurar o atendimento de qualidade a todo recém-nascido e criança portadora da microcefalia;

II – proporcionar atendimento especializado através de equipes multidisciplinares que deverão comprovar qualificação específica na área;

III – garantir a toda criança e recém-nascido portador da microcefalia acompanhamento, triagem e atendimento amplo com a implementação de ações pelos profissionais da área que compõem as equipes multidisciplinares objetivando o desenvolvimento cerebral e uma melhor qualidade de vida para os mesmos.

Artigo 3º - Caberá à Secretaria Estadual de Saúde:

I – estruturar o Centro de Referência de Atendimento Especializado aos Recém-Nascidos e às Crianças Portadoras da Microcefalia no estado;

II - implantar as equipes multidisciplinares com as devidas qualificações, capacitações e especializações na área;

III – promover e buscar parcerias com os governos Federal e Municipal visando à implantação e manutenção do Núcleo, bem como com outras instituições não governamentais e/ou parcerias públicos privadas;

IV - monitorar e acompanhar o desempenho do atendimento e assistência desenvolvido pelo programa referido no caput e respectivos resultados alcançados;

V - estabelecer cooperação técnica com instituições universitárias e sociedades de especialidades médicas e multidisciplinares para promover a qualidade da assistência aos recém-nascidos e crianças assistidos pelo programa do referido Centro de Referência.

Artigo 4º - Cada equipe multidisciplinar será composta pelos seguintes profissionais, especializados na área da microcefalia:

I – 1 (um) Médico (a) Pediatra;
II – 1 (um) Fisioterapêutico (a);
III – 1 (um) Fisioterapêutico (a) Ocupacional;

IV – 1 (um) Fonoaudiólogo (a);
V – 1 (um) Psicólogo (a);
VI – 1 (um) Assistente Social;
VII - 1 (um) Enfermeiro (a).

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Posterior regulamentação definirá demais diretrizes para o cumprimento desta lei.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Microcefalia é uma condição neurológica rara em que a cabeça e o cérebro da criança são significativamente menores do que os de outras da mesma idade e sexo. A microcefalia normalmente é diagnosticada no início da vida e é resultado do cérebro não crescer o suficiente durante a gestação ou após o nascimento.

Crianças com microcefalia têm problemas de desenvolvimento. Não há uma cura definitiva para a microcefalia, mas tratamentos realizados desde os primeiros anos melhoram o desenvolvimento e qualidade de vida. A microcefalia pode ser causada por uma série de problemas genéticos ou ambientais.

Vale ressaltar que a microcefalia é diagnosticada por meio do acompanhamento do crescimento e desenvolvimento da criança. O médico irá colocar uma fita métrica em torno da cabeça e medir seu tamanho. Esta medida e também o tamanho da criança serão feitas durante os primeiros anos de vida e comparadas com uma tabela padronizada a fim de determinar se a criança tem microcefalia. O médico também pode solicitar exames como: tomografia computadorizada da cabeça, ressonância magnética e exames de sangue para ajudar a determinar a causa da microcefalia.

Não há tratamento medicamentoso para a microcefalia que possa ser capaz de fazer a cabeça de a criança voltar ao normal. É orientado realizar terapias para melhorar as habilidades da criança, como a fala. Portanto, o médico poderá recomendar a fisioterapia, terapia ocupacional e outras formas de tratamentos orientadas.

O referido projeto de lei tem o objetivo de contribuir e assegurar a melhoria na qualidade da assistência aos recém-nascidos e as crianças portadoras da microcefalia, buscando com isso garantir a elas um melhor desenvolvimento e uma melhor qualidade de vida, através de atendimento e tratamento adequado e especializado.

Vale ressaltar, que o Estado do Ceará já possui uma rede especializada nestes moldes o qual vem obtendo importantes resultados e avanços, frutos do atendimento oriundo do Centro de Referência.

Pelo exposto, conto com o descortino de meus nobres pares na aprovação desse projeto, que reputo de inegável e incontestável valor securitário aos portadores dessa doença.

Sala das Sessões, em 22/11/2018.

a) Clélia Gomes - AVANTE

PROJETO DE LEI Nº 672, DE 2018

Institui a Política Estadual de Incentivo ao uso da Energia Solar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a política estadual de incentivo ao uso da energia solar que tem os seguintes objetivos:

I- Aumentar a participação da energia solar na matriz energética do Estado;

II- Contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias de baixa renda;

III- Estimular o uso de energia fotovoltaica em áreas urbanas e rurais;

IV- Estimular o uso de energia termossolar principalmente em unidades residenciais;

V- Reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo;

VI- Contribuir para a eletrificação de localidades distantes de redes de distribuição de energia elétrica;

VII- Estimular a implantação, em território do Estado de São Paulo, de indústrias de equipamentos e materiais utilizados em sistemas de energia solar;

VIII- Estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar.

Artigo 2º - Em face dos benefícios do uso da energia solar e das barreiras existentes atuais, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a política estadual de incentivo ao uso da energia solar no Estado de São Paulo:

I- Promover a articulação institucional para a criação de uma estratégia de incentivos apropriados à geração de energia solar fotovoltaica no ambiente do setor elétrico do Estado, que garanta o crescimento dessa fonte no mercado no médio/longo prazo;

II- Integrar as diferentes instâncias do Governo Federal e de Governo Municipais com o Governo estadual para a criação de sinergias na formação de planos, projetos e programas para a promoção da energia solar fotovoltaica;

III- Estabelecer marco regulatório específico para a geração de energia solar fotovoltaica;

IV- Adotar incentivos financeiros, fiscais e tributários adequados ao desenvolvimento da cadeia produtiva da energia solar fotovoltaica, desde a transformação da matéria prima, fabricação e instalação dos componentes e sistemas, até a venda da energia elétrica.

V- Utilizar os instrumentos de licenciamento ambiental para a promoção da energia solar fotovoltaica, simplificando a emissão de licenças para projetos de energia solar e inserindo instalações de geração solar fotovoltaica como parte das condicionantes ambientais de projetos, em articulação com os instrumentos de viabilização dos planos nacional, estadual e municipais de mitigação das mudanças climáticas;

VI- Apoiar e articular uma política industrial para fomentar a cadeia produtiva fotovoltaica no estado de São Paulo, desenvolvendo o mercado de equipamentos e serviços, incluindo a atração de investidores internacionais e o favorecimento da transferência de tecnologia;

VII- Fomentar a área solar fotovoltaica junto às universidades estaduais, laboratoriais e instituições de pesquisa, ciência e tecnologia.

Artigo 3º – Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, compete ao Estado:

I- Promover estudos e estabelecer metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem ao aumento da participação da energia solar na matriz energética do Estado;

II- Estabelecer instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de energia solar;

III- Firmar convênios com instituições públicas e privadas e financiar pesquisas e projetos que visem:

a) Ao desenvolvimento tecnológico e para redução de custos de sistemas de energia solar;

b) À capacitação de recursos humanos para a elaboração, a instalação e a manutenção de projetos de sistemas de energia solar;

IV- Consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos previstos nesta lei.

Artigo 4º - O estado desenvolverá programas e ações que visem:

I- À instalação de sistemas de energia fotovoltaica em comunidades indígenas, quilombolas, caçaras e as dispersas e distantes de redes de transmissão de energia elétrica;